

A CONSEQUENCIA DA PERDA DE UMA CHANCE NO PROCESSO CIVIL

Formatado: Cabeçalho diferente na primeira página

Fernanda Previatto Antunes¹

Formatado: À direita

Profº. Me. Vinicius Roberto Prioli de Souza²

RESUMO: O presente projeto refere-se a um plano de investigação científica, com a utilização da pesquisa bibliográfica acerca da perda de uma chance no processo civil. Pretende-se investigar os erros cometidos pelos advogados no processo, tais como a perda do prazo processual para a prática de atos processuais, os quais geram a preclusão, podendo causar a extinção do referido processo sem a resolução do mérito. Trata-se da possibilidade de reparação de danos por partes dos clientes em face dos advogados, em decorrência da perda de prazo para a prática de diversos atos processuais, tendo a preclusão no processo civil. O processo é essencial para a jurisdição e o respeito aos prazos processuais é requisito obrigatório para dar continuidade ao mesmo. Caso o processo seja extinto sem a resolução do mérito, por falta de profissionalismo do advogado, causando prejuízo ao cliente, o profissional deverá ser responsabilizado. Dessa forma, surge a perda de uma chance no processo civil, e assim, a possibilidade de se iniciar um processo de reparação de danos, por causa da responsabilidade civil do advogado. Contudo, deverá haver prudência do julgador ao decidir esta questão. O cliente deverá demonstrar que perdeu a possibilidade de alcançar posição mais vantajosa no processo, segundo entendimento do STJ. Necessário se faz uma ponderação acerca da probabilidade, a qual imagina-se ser real, que a parte teria de sair vitoriosa no processo. Sendo assim, não será qualquer erro considerado como a perda de uma chance processual.

Formatado: Espaçamento entre linhas: simples

Palavras-chave: Prazo. Preclusão. Responsabilidade Civil.

INTRODUÇÃO

O advogado tem diversas obrigações no processo, entre elas, a de defender a parte em juízo, dar-lhe conselhos profissionais e usar toda a capacidade para tentar ganhar a causa. A propósito do tema ora aventado, não é demais trazer à lume a lição doutrinária do Profº. Venosa (2012, pág. 270):

As obrigações do advogado consistem em defender a parte em juízo e dar-lhe conselhos profissionais. O Estatuto da Advocacia (Lei nº 8906/94) estabelece como atividades exclusivas dos advogados os serviços de consultoria, assessoria, direção jurídica e a postulação perante qualquer

Formatado: Fonte: 10 pt

Formatado: Espaçamento entre linhas: simples

¹ Acadêmica do sexto semestre do curso de Direito do Centro Universitário Católico Auxilium de Lins.

² Advogado. Mestre em Direito pela UNIMEP. Professor no curso de Direito do Centro Universitário Católico Auxilium de Lins e da Faculdade de Direito de Itu. Colunista Jurídico do Jornal da Comarca.

órgão do Poder Judiciário. A responsabilidade do advogado, na área litigiosa é de uma obrigação de meio.

O advogado está obrigado a usar de sua diligência e capacidade profissional na defesa da causa, mas não se obriga pelo resultado, que sempre é falível e sujeito às vicissitudes intrínsecas ao processo. Sua negligência ou imperícia pode traduzir-se de várias formas. A ineficiência de sua atuação deve ser apurada no caso concreto. O que se repreende é o erro grosseiro, inescusável no profissional.

O processo é um encadeamento de atos, o qual, normalmente, tem início com a petição inicial, chegando até a sentença. Entre a prática dos atos processuais haverá sempre um prazo, o qual deverá ser respeitado pelas partes, advogado, membro do Ministério Público, Juiz, auxiliares da justiça, entre outros.

O desrespeito a estes prazos pode causar sérias consequências a todos os sujeitos processuais. No caso do advogado, caso isso ocorra, haverá a chamada preclusão.

A preclusão, nada mais é que a perda da faculdade de se praticar um ato processual, em decorrência do transcurso do tempo, também conhecida como preclusão temporal.

Ocorrendo a extinção do processo, antes do julgamento do mérito, restará a responsabilidade civil referente a perda de uma chance, possibilitando assim que o cliente inicie uma ação de reparação de dano e conjuntamente uma representação junto a OAB, em face do advogado, fazendo com que o mesmo responda a processo administrativo.

Para afirmar a ocorrência da perda de uma chance, é necessário o preenchimento de alguns requisitos: demonstrar que a chance é séria e real, que perdeu a possibilidade de obter, daquele processo, uma resposta mais vantajosa, não fosse a negligência do advogado, bem como demonstrar que o processo tinha todas as exigências (leis, provas e jurisprudências) para seu sucesso.

O objetivo do presente trabalho é demonstrar que quando o advogado perde um prazo ocorrendo assim o fenômeno da preclusão, tem se a possibilidade de iniciar um processo de ressarcimento de dano, alegando a responsabilidade civil do advogado, devido ao fato de que o mesmo não cumpriu o seu dever e provocou um prejuízo para o cliente. Esta situação é conhecida como a "perda de uma chance".

A teoria da perda de uma chance (*perte d'une chance*) vem sendo estudada pelos Tribunais em todo o mundo. Tal teoria já é adotada por diversos Tribunais brasileiros, segundo a qual incide a responsabilidade civil quando o advogado, ou

outra pessoa, retira por dolo ou culpa a chance que vítima tinha obter um melhor resultado processual.

Para atingir o objetivo desejado, optou-se, nesse estudo, pelo método de levantamento bibliográfico acerca do tema, coletando os dados da doutrina, jurisprudência e da legislação.

DA DEFINIÇÃO DE PROCESSO

Se determinada pessoa tiver uma questão a ser solucionada perante a Justiça, tal questão, obrigatoriamente, deverá ser instrumentalizada em um processo. O Prof^o. Carlos Roberto Gonçalves (2013, pág.113), preleciona com ingente propriedade sobre o processo:

É o instrumento da jurisdição. Para que o Estado, por seus juízes, possa aplicar a lei ao caso concreto, é preciso que se realize uma sequência de atos, que vão estabelecer relações jurídicas e que são destinados a um fim determinado: a prestação jurisdicional. Como condição inafastável para o exercício da jurisdição, o processo, ente abstrato, constitui-se por uma sequência de atos, indicados na Constituição Federal e nas leis, que devem ser observados porque aqueles que integram a relação jurídica processual.

Formatado: Fonte: 10 pt

Formatado: Espaçamento entre linhas: simples

Em um conceito muito didático o Prof^o. Fredie Didier Junior (2013, pág. 328) preleciona também a seguinte definição sobre o processo:

O processo é uma marcha para frente, uma sucessão de atos jurídicos ordenados e destinados a alcançar um fim, que é a prestação da tutela jurisdicional. Trata-se de um método de solução de conflitos, que se vale de um conjunto de regras que ordenam a participação e o papel dos sujeitos do processo. A esse conjunto de regras, dá-se o nome de formalismo processual.

Formatado: Fonte: 10 pt

Formatado: Espaçamento entre linhas: simples

Então, pode-se observar que o processo é uma sequência de atos, e nesse diapasão, vale trazer a ideia da Prof^o. Carlos Gonçalves (2013), o qual o define como condutas humanas voluntárias, as quais possuem importância para o processo. Alguns destes atos podem até mesmo não ser realizados por alguém espontaneamente no processo, mas podem causar reflexos significativos ao mesmo, como, por exemplo, o falecimento do juiz.

Os atos são classificados, conforme preleciona Carlos Gonçalves (2013), levando em consideração o sujeito do ato processual, distinguindo entre os atos das partes e os atos judiciais (juiz e seus auxiliares).

No processo tem todo um formalismo a ser seguido e isto compreende não somente as formalidades ou formas, mas em especial na delimitação dos poderes, faculdades e deveres dos sujeitos processuais. Esta lógica serve em resumo para organizar a disputa judicial entre as partes.

DO PRAZO E DA PRECLUSÃO

Na doutrina é possível extrair a definição de prazo mais simples na lição do Profº. Humberto Theodoro Junior (2014, pág. 285):

Em outras palavras, prazo é o espaço de tempo em que o ato processual da parte pode ser validamente praticado. Todo prazo é delimitado por dois termos: o inicial (dies a quo) e o final (dies ad quem). Pelo primeiro nasce a faculdade de a parte promover o ato; pelo segundo, extingue-se a faculdade, tenha ou não sido levado a efeito o ato.

Formatado: Fonte: 10 pt

Formatado: Espaçamento entre linhas: simples

Os prazos processuais são classificados da seguinte forma: legais (fixados por lei), judiciais (fixados pelo juiz) e convencionais (estabelecido em comum acordo com as partes).

Acerca do tema preleciona o Profº. Humberto Theodoro Júnior (2014), conforme a sua natureza jurídica, os prazos são considerados dilatatórios ou peremptórios, sendo que os primeiros são fixados em lei, porém eles podem ser alterados desde que o juiz autorize ou as partes entrem em acordo. O segundo é uma convenção das partes e nem o próprio juiz pode alterar.

Em regra, a contagem dos prazos é de forma contínua, entretanto, eles serão suspensos em determinados casos, v.g. as férias forenses, problemas criados pela parte contrária, morte ou perda da capacidade processual das partes envolvidas, por convenção das partes (em caso de prazos dilatatórios) e a oposição da exceção à incompetência do juiz, sendo que ao final da suspensão do prazo, este voltará a ser contado a partir do próximo dia útil.

Para a contagem do prazo tem-se a seguinte regra geral: exclui-se o dia do começo e inclui o dia do fim, porém há exceções, v. g. quando tiver diversos réus, o prazo começará a ser contado a partir da juntada do último mandado de citação.

Uma das principais técnicas para a estruturação do procedimento, e que também auxilia na delimitação das regras que compõem o formalismo processual, é chamada preclusão, definida nos dizeres de Fredie Didier Júnior (2013, pág. 328) *como a perda de uma situação jurídica ativa processual: seja a perda de poder processual das partes, seja a perda de um poder do juiz.*

Trata-se de um limitador do exercício abusivo dos poderes processuais das partes e também impede que sentenças possam ser reexaminadas e assim gera um retrocesso e insegurança jurídica.

A preclusão processual ocorre para quem se manteve inerte no decorrer do processo. Nessa linha de pensamento, colaciona-se o comentário doutrinário do Profº. Humberto Theodoro Júnior (2014, pág. 294):

E preclusão, neste caso, vem ser a perda da faculdade ou o direito processual, que se extinguiu por não exercício em tempo útil. Recebe esse evento a denominação técnica de preclusão temporal. Mas, há, em doutrina, outras espécies de preclusão, como a consumativa e a lógica, todas elas ligadas à perda de capacidade processual para a prática ou renovação de determinado ato.

Formatado: Fonte: 10 pt

Formatado: Espaçamento entre linhas: simples

A preclusão é considerada um fenômeno interno do processo e somente diz respeito ao curso do mesmo e as partes envolvidas.

Ainda, neste diapasão, colhem se dos ensinamentos do Prof. Theodoro Júnior (2014), o seguinte pensamento que há na doutrina três tipos de preclusão, que são: a lógica (que é decorrente da incompatibilidade entre o ato praticado e outro que se pretendia praticar); consumativa (ocorre quando um ato já foi feito e por isso ele não pode ser realizado novamente); e, a temporal (ocorre quando uma das partes perde o tempo para dar continuidade no processo).

Do escólio do Profº. Humberto Theodoro Júnior (2014), a preclusão ocorre nas decisões interlocutórias e nas possibilidades dadas as partes com o prazo para o exercício do direito.

Há também a preclusão *pro indicato*. Conforme Theodoro Júnior (2014), quando um juiz já decidiu algo sobre a lide, ninguém mais poderá alterá-la, salvo diante da interposição de recurso, conforme estabelecido em lei.

DO ADVOGADO E DA PERDA DE UMA CHANCE

O advogado tem que respeitar e cumprir os prazos processuais rigorosamente, caso contrário, poderá causar a preclusão no processo, provocando consequências para o mesmo. Sobre esse princípio, preleciona com a propriedade que lhe é peculiar o doutrinador Humberto Theodoro Júnior (2014, pág. 297) afirma que:

Compete ao advogado restituir os autos no prazo legal (art 195). Da inobservância dessa norma decorrem duas consequências:

- 1) uma, de ordem processual: que é a preclusão em decorrência da qual o juiz mandará, de ofício, riscar o que neles houver escrito o faltoso e desentranhar as alegações e documentos que apresentar (art. 195);
- 2) outra, de ordem disciplinar: que é a comunicação da ocorrência à Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento adequado e imposição de multa (art. 196).

Formatado: Fonte: 10 pt

Formatado: Espaçamento entre linhas: simples

O advogado não pode perder o prazo para a realização de um ato, mas tem situações que acontece fora do processo não possibilitando a prática do ato no tempo certo. Nesta circunstância, pode se solicitar ao juiz uma prorrogação de prazo, conforme ideia extraída da doutrina do Profº. Humberto Theodoro Júnior (2014, pág. 295):

Permite o Código, não obstante, que após a extinção do prazo, em caráter excepcional, possa a parte provar que o ato não foi praticado em tempo útil em razão de "justa causa" (art. 183). Nessa situação, o juiz, verificando a procedência da alegação da parte, permitirá a prática do ato "no prazo que lhe assinar" (art. 183, §2º), que não será, obrigatoriamente, igual ao anterior, mas que não deverá ser maior, por motivos óbvios.

Formatado: Fonte: 10 pt

Formatado: Espaçamento entre linhas: simples

Entretanto, se um advogado perde um prazo de um processo gerando a preclusão, ou seja, não pode mais dar encaminhamento no mesmo, este será extinto, fazendo com que o cliente perda a lide. Nesta situação, o cliente pode ter a possibilidade de demonstrar que aconteceu a perda de uma chance, tendo assim a oportunidade de entrar com uma ação sobre a responsabilidade civil do advogado.

Contudo, é necessário compreender que, a responsabilidade civil do advogado é de meio e não de fim, porém em determinadas situações aquela pode ser considerada de fim e o Profº. Carlos Roberto Gonçalves (2013, pág. 277), com sua habitual autoridade e peculiar clareza, afirma:

A responsabilidade do advogado se assemelha à do médico, pois não assume ele a obrigação de sair vitorioso na causa. São obrigações de meio as decorrentes do exercício da advocacia e não de resultado. Suas obrigações contratuais, de modo geral, consistem em defender as partes em juízo e dar lhes conselhos profissionais. O que lhes cumpre é representar o cliente em juízo, defendendo pela melhor forma possível os

Formatado: Fonte: 10 pt

Formatado: Espaçamento entre linhas: simples

interesses que este lhe confiou. Se as obrigações de meio são executadas proficientemente, não se lhe pode imputar nenhuma responsabilidade pelo insucesso da causa.

Admite-se, no entanto, que a obrigação assumida pelo advogado possa, em determinados casos, ser considerada, em princípio, de resultado, como na elaboração de um contrato ou da minuta de uma escritura pública, por exemplo, em que se compromete, em tese, a ultimar o resultado. Somente o exame do caso concreto, todavia, poderá apurar a ocorrência de eventual falha do advogado e a extensão de sua responsabilidade.

O advogado deve ser diligente e cauteloso, não podendo deixar perecer o direito do cliente por falta de medidas ou omissão de providências acauteladoras. Um erro considerado muito grave para o advogado é a perda de um prazo, pois estes encontram-se expressos em lei.

O Superior de Tribunal de Justiça têm reconhecido em diversas oportunidades a aplicação da Teoria da Perda de uma Chance. No julgamento do Recurso Especial nº. 1.190.180/RS, o Rel. Ministro Luis Felipe Salomão (2010) afirmou que:

Em caso de responsabilidade de profissionais da advocacia por condutas apontadas como negligentes, e diante do aspecto relativo à incerteza da vantagem não experimentada, as demandas que invocam a teoria da "perda de uma chance" devem ser solucionadas a partir de uma detida análise acerca das reais possibilidades de êxito do processo, eventualmente perdidas em razão da desídia do causídico. Vale dizer, não é o só fato de o advogado ter perdido o prazo para a contestação, como no caso em apreço, ou para a interposição de recursos, que enseja sua automática responsabilização civil com base na teoria da perda de uma chance.

Formatado: Fonte: 10 pt

Formatado: Espaçamento entre linhas: simples

Quando dois ou mais advogados se unem em uma associação, ambos são responsáveis pelos seus atos perante os clientes, de acordo com Gonçalves (2013).

Entretanto, tem que se destacar que não é qualquer erro do advogado que poderá causar a responsabilidade civil do profissional. Segundo os ensinamentos do Ministro Luis Felipe Salomão (2010), a teoria de perda de uma chance (*perte d'une chance*) torna possível a responsabilização do advogado, seja por ato dolo ou culposo, não de dano emergente ou lucros cessantes, mas sim de algo entre um e outro, ou seja, a perda da possibilidade de se alcançar resultado jurídico mais favorável. Desta forma, a chance perdida não poderá ser apenas hipotética e singela, mas sim razoável, séria e real, capaz de frustrar expectativas reais do indivíduo.

Nos casos em que se reputa essa responsabilização pela perda de uma chance a profissionais de advocacia em razão de condutas tidas por negligentes, diante da incerteza da vantagem não experimentada, a análise

Formatado: Fonte: 10 pt

Formatado: Espaçamento entre linhas: simples

do juízo deve debruçar-se sobre a real possibilidade de êxito do processo eventualmente perdida por desídia do causídico. Assim, não é só porque perdeu o prazo de contestação ou interposição de recurso que o advogado deve ser automaticamente responsabilizado pela perda da chance, pois há que ponderar a probabilidade, que se supõe real, de que teria êxito em sagrar seu cliente vitorioso.

Neste mesmo sentido, diversos doutrinadores têm se posicionado. Preleciona o Profº. Carlos Roberto Gonçalves (2013, pág. 279) que:

Não será, entretanto, qualquer erro que irá dar causa à responsabilidade civil do profissional, proporcionando a respectiva ação de ressarcimento. E só quando ele for inescusável, patente, demonstrativo apenas de ignorância profunda é que terá justificativa o pedido de perdas e danos. Proclamou o Tribunal de Justiça de São Paulo que tão só a circunstância de os autores terem sido julgados carecedores da ação, por inteiramente inadequada, extinguindo-se o processo sem exame do mérito, não proporciona, automaticamente, o direito a eventual ressarcimento pelos danos sofridos, sendo necessária a comprovação da total inépcia do profissional e de sua autoria como causador direito do dano.

Formatado: Fonte: 10 pt

Formatado: Espaçamento entre linhas: simples

Dentro da responsabilidade civil do advogado, uma situação tem se destacado na doutrina e jurisprudência: a chamada a perda de uma chance. Em sua obra, o Profº. Carlos Roberto Gonçalves (2013, pág. 280) traz o seguinte raciocínio:

(...) o cliente "não perde uma causa certa; perde um jogo sem que lhe permitisse disputá-lo, e essa incerteza cria um fato danoso". Portanto, na ação de responsabilidade ajuizada pelo profissional do direito, o juiz deverá, em caso de reconhecer que realmente ocorreu a perda dessa chance, criar um segundo raciocínio dentro da sentença favorável dessa chance.

Formatado: Fonte: 10 pt

Formatado: Espaçamento entre linhas: simples

Quando se inicia uma ação de reparação de dano contra um advogado, o valor indenizatório tem que ser como afirma a doutrina, sempre inferior importância monetária do resultado esperado pela lide, porque ocorreu a perda de um processo que não se saberá qual seria o verdadeiro resultado. O doutrinador Carlos Roberto Gonçalves (2013, pág. 282) traz à baila o entendimento que:

Mera possibilidade não é passível de indenização, pois a chance deve ser séria e real para ingressar no domínio do dano ressarcível. A quantificação do dano será feito por arbitramento (CC, art 946) de modo equitativo pelo magistrado, que deverá partir do resultado útil esperando e fazer incidir sobre ele o percentual de probabilidade de obtenção da vantagem esperada. Desse modo, se o juiz competente para julgar a ação de indenização movida pelo cliente contra seu advogado desidioso entender, depois de uma análise cuidadosa das probabilidades de sucesso da ação em que este perdeu o prazo para a interposição do recurso adequado, que a incidir essa porcentagem sobre tal resultado. Assim, a

Formatado: Fonte: 10 pt

Formatado: Espaçamento entre linhas: simples

indenização pela perda da chance será fixada em 70% do valor pretendido na ação tornada infrutífera em razão de negligência do advogado.

Formatado: Recuo: À esquerda: 4 cm, Espaçamento entre linhas: simples

Além das responsabilidades na área civil, também o advogado poderá sobre sanções administrativas no âmbito da OAB.

CONCLUSÃO

Uma das formas de solução dos conflitos existentes entre as pessoas se dá por meio de uma ação judicial. Para ingressar com uma ação, em regra, é preciso contratar um advogado. Este possui a capacidade postulatória, a qual é indispensável para a prática de diversos atos processuais.

A relação existente entre o cliente e o advogado é pautada, principalmente, na confiança. O advogado terá que realizar os atos processuais para dar seguimento ao no processo. Contudo, terá prazos processuais, os quais estão descritos na lei.

Os advogados devem ter atenção na contagem destes prazos, a fim de que não prejudiquem o andamento do processo e, por conseguinte, o seu próprio cliente.

Quando o advogado perde o prazo e não consegue prosseguir com processo, perdendo a causa, diante de omissão ou negligência, o patrimônio do cliente será afetado. Surge então a perda de chance processual. Tal ato poderá gerar a responsabilidade civil do advogado e, conseqüentemente, uma possível indenização.

A perda de uma chance processual ocorre, quando o advogado atua em uma causa, tendo todas as provas e meios para conquistar a vitória no processo, mas, diante de um ato negligente, perde a possibilidade de alcançar resultado mais vantajoso ao seu cliente.

Mas, para provar tal ato, necessário se faz o preenchimento de alguns requisitos, *v.g.* que a chance era séria, razoável e real; que perdeu a possibilidade de obter, resposta processual mais vantajosa; e, por fim, que o processo tinha todas as exigências para o seu sucesso. Diante disso, o cliente poderá ingressar com uma ação de indenização contra o advogado, demonstrando a perda da chance no processo. O procurador poderá ainda sofrer sanções administrativas diante da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB.

Por fim, caberá ao magistrado analisar quais eram as probabilidades de vitória da parte, diante daquele processo, bem como quais foram as chances perdidas, em decorrência da omissão ou negligência do defensor.

REFERÊNCIAS

ALVIM, J. E. C.. **Teoria geral do processo**. 13 ed., Rio de Janeiro: Forense, 2010.

BRASIL. Leis, etc. **Código de Processo Civil e Constituição Federal**. 43 ed., São Paulo: Saraiva, 2013.

BUENO, C. S. **Curso Sistematizado de Direito Processual Civil**: teoria geral do direito processual civil. v. 1. 7 ed., São Paulo: Saraiva, 2013,

CÂMARA, A. F. **Lições de Direito Processual Civil**. v. 1. 24 ed., Rio De Janeiro: Lumen Juris, 2013.

CORREIA, M. O. G. **Teoria geral do processo**. 5 ed., São Paulo: Saraiva, 2009.

DIDIER JR., F. **Curso de Direito Processual Civil**: Introdução ao direito processual civil e o processo de conhecimento. 15 ed., Bahia: Jus Podivm, 2013.

DINAMARCO, C. R. **A instrumentalidade do processo**. 14 ed., São Paulo: Malheiros, 2009.

GONÇALVES, C.R. **Direito Civil Brasileiro**: Responsabilidade Civil. 8 ed., São Paulo: Saraiva, 2013.

GONÇALVES, M.V.R. **Novo curso de direito processual civil**: teoria geral e processo de conhecimento. v. 1. 10 ed., São Paulo: Saraiva, 2013.

GRECO FILHO, V. **Direito Processual Civil Brasileiro**. v. 1. 23 ed., São Paulo: Saraiva, 2013.

GRINOVER, A. P.; CINTRA, A. C. A.; DINAMARCO, C. R. **Teoria geral do processo**. 26 ed., São Paulo: Malheiros, 2010.

LAMY, E. A. (Org.); RODRIGUES, H. W. (Org.). **Curso de processo civil: teoria geral do processo**. v. 1. Florianópolis: Conceito, 2010.

MARINONI, L. G. **Teoria geral do processo**. 4 ed., Rio de Janeiro: Forense, 2010.

ROCHA, J. A. **Teoria geral do processo**. São Paulo: Atlas, 2009.

SANTOS, E. F. **Manual de Direito Processual Civil**. v. 1. 15 ed., São Paulo: Saraiva, 2011.

STJ, **REsp 1.190.180/RS**, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. em 16/11/2010, publicado no DJ de 22-11-2010.

THEODORO JÚNIOR, H. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento**. v. 1. 55 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

VENOSA, S.S. **Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 12 ed., São Paulo: Atlas, 2012.